



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Nº DE ORDEM **0106/2013-CRF**
I T C D O. S. **2401/2012-1ª URT**
RECURSO **VOLUNTÁRIO**
RECORRENTE **DIRNO COSTA BARBOSA**
RECORRIDO **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET**
RELATOR **CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO**

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano-calendário 2009, da Sra. Laize Soares de Melo, CPF nº 876.868.484-34, no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em favor do Sr. Dirno Costa Barbosa, CPF nº 471.379.166-00, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001284342, constante da fl. 06.

O impugnante informa que recebeu em 11/03/2013 a notificação fiscal datada de 19/12/2012, conforme documento de fl.12, que comprova ser tempestiva a impugnação, nos termos do Art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 22.063, de 07 de dezembro de 2012.

Esclarece que convive em união estável com a Sra. Laize Soares de Melo, conforme Escritura Pública Declaratória de União Estável de fls. 11/11v.

Alega que nos termos do novo Código Civil, o cônjuge não pode, na constância da sociedade conjugal, efetuar doação ao outro cônjuge, qualquer que seja o regime de bens por eles pactuado.

Alega ainda, que na união estável o arcabouço legal presume o regime de separação parcial de bens, constituindo-se a doação entre os entes desta união evidente infração à norma legal.

Requer o acolhimento da impugnação, afim de que seja determinada a extinção do débito tributário.

Na contestação, a Auditora Fiscal autora do lançamento alega o que

segue:

O impugnante argumentou em sua defesa que, nos termos do novo Código Civil, o cônjuge não pode, na constância da sociedade conjugal, efetuar doação ao outro cônjuge, qualquer que seja o regime de bens por eles pactuado. Esta afirmativa vai de encontro ao Art. 544, do Código Civil, quando preceitua: a doação de ascendente a descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens (Art. 1.725, CC). Neste tipo de união, comunicam-se os bens comuns, ou seja, aqueles adquiridos durante a união com exceção dos bens enumerados no artigo 1.659 do Código Civil.

Não há proibição legal de um cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial doar uma parte de seus bens particulares ao outro.

Os rendimentos pessoais ou outras rendas semelhantes não se configuram como bem comum, salvo quando integrem o patrimônio do casal a partir dos frutos oriundos desses (Art. 1.660, V, CC).

Manifesta-se pela procedência do Lançamento do ITCD, por não restar demonstrado se o valor doado já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado.

A Julgadora Fiscal de 1ª instância administrativa comunga do mesmo argumento utilizado pela autora do Lançamento, quando diz: “não ficou demonstrado se o valor doado em dinheiro, informado no IRPF/2010 à Receita Federal do Brasil, era fruto dos bens comuns, ou seja, se já fazia parte do patrimônio comum do casal ou a ele tenha se incorporado (Art. 1.660, V, CC). Assim, a quantia informada passa a configurar como doação, passando a incidir a obrigação tributária do ITCD”.

Na sua Decisão de nº 84/2013, a Julgadora Fiscal bem fundamentou sua Decisão, **JULGANDO PROCEDENTE** o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, no valor de R\$ 5.100,00(cinco mil e cem reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB 01201200001284342.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 62v), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Nº DE ORDEM **0106/2013-CRF**
I T C D O. S. **2401/2012-1ª URT**
RECURSO **VOLUNTÁRIO**
RECORRENTE **DIRNO COSTA BARBOSA**
RECORRIDO **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET**
RELATOR **CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO**

V O T O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente, dele conheço e passo a proferir o voto.

A Auditora Fiscal autora do Lançamento, com base na O.S. nº 2401/2012—1ª URT, efetuou o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2010, ano base 2009, da Sra. Laize Soares de Melo, CPF nº 876.868.484-34, no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), em favor do Sr. Dirno Costa Barbosa, CPF nº 471.379.166-00, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001284342, constante da fl. 06.

Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, a teor do que dispõe o Art. 1.725, do Código Civil.

Nesse regime os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento e os recebidos por doação ou herança, ainda que durante o casamento, não se comunicam, ou seja, não integram a comunhão, a não ser que quem doou ou deixou por testamento declare expressamente que o bem será de propriedade de ambos os cônjuges.

No que se refere aos proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge a doutrina afirma que o direito de recebimento dos salários não se comunica com o casamento, em razão do caráter personalíssimo. Mas recebida a remuneração, o valor

assim obtido entra no patrimônio do casal.

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Assim, dispõe o Art. 1º, inciso IV, § 3º, IV e V, a Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, vejamos:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão “Causa Mortis” e a doação a qualquer título, é:

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos;

(...)

§3º- Para efeito deste artigo, considera-se doação:

(.....)

IV – qualquer ato de liberalidade, “Causa Mortis” ou “intervivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

O Recorrente no recurso voluntário interposto, anexou cópias das declarações do imposto de renda, original e retificadora ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

Além das alegações feitas na impugnação, fez as seguintes afirmações no recurso:

Portanto, observa-se pelas declarações do casal apensadas a esta impugnação, que todos os bens são comuns a ambos, inclusive o valor em dinheiro objeto da doação da Sra. Laize Soares de Melo ao Sr. Dirno Costa Barbosa, o qual ensejou o lançamento desse ITCD, devendo tal valor ser considerados como fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais (citação fl. 36).

.....
As declarações do IRPF/2010 do casal foram retificadas, excluindo-se a doação da Sra. Laize Soares de Melo ao Sr. Dirno Costa Barbosa, alinhado-a aos ditames legais no que tange, primeiramente, ao direito civil, e por conseguinte, ao direito tributário, as quais encontram-se anexas ao presente documento (fl. 37).

Observa-se que na primeira citação (fl.36) o Recorrente admite a

DOAÇÃO, na segunda (fl.37) faz a afirmação da exclusão, demonstrando contradição nas suas argumentações, tudo transcrito no Recurso interposto.

Na Declaração do Imposto de Renda, Exercício 2010, Ano-Calendarário 2009, entregue a Receita Federal do Brasil no prazo Regulamentar, ou seja 29.04.2010, consta nas colunas Bens e Direitos, em 31.12.2009, o valor de R\$ 418.706,44(quatrocentos e dezoito mil, setecentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), e em 31.12.2008, o valor de R\$ 249.778,65(duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), resultando em uma EVOLUÇÃO PATRIMONIAL de R\$ 168.927,79 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e vinte sete reais e setenta e nove centavos), enquanto que os rendimentos tributáveis brutos monta o valor de R\$ 125.186,94 (cento e vinte cinco mil, cento e oitenta seis reais e noventa e quatro centavos), conforme dados informados na via da referida declaração, doc. de fl. 48.

Para justificar a EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, o Recorrente utilizou o mecanismo da DOAÇÃO no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), elevando o valor dos rendimentos isentos e não-tributáveis para o montante de R\$ 188.698,20 (cento e oitenta oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos).

Agindo desta forma, o Recorrente escapou de uma possível MALHA FINA da Receita Federal do Brasil em sua declaração do imposto de renda, mas foi apanhado pelo Fisco Estadual por ocasião do Lançamento do ITCD em 19 de dezembro de 2012.

Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO FISCAL em 11/03/2013, data em que o Recorrente confirma o seu recebimento, faz a retificação da referida declaração em 18.03.2013, decorridos portanto, quase 03(três) anos da entrega da declaração original, excluindo o valor da DOAÇÃO. Mas informou na coluna “Declaração de Bens e Direitos” que a Sra. Laize Soares de Melo, tomou um empréstimo no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), do seu pai o Sr. João Bento Soares, CPF nº 260.900.314-53(doc. de fl. 51).

É oportuno observar que o Recorrente ficou sob o MANTO DA DOAÇÃO no período de 29.04.2010 data da entrega da declaração original até 18.03.2013, quando entregou a declaração retificadora.

Considerando que os rendimentos da Sra. Laize Soares de Melo,

declarados na declaração do Recorrente, doc. de fl. 51v, foram de apenas R\$ 16.200,00(dezesseis mil e duzentos reais), anuais, entendo que essa importância obtida com o referido empréstimo foi à origem do valor da DOAÇÃO efetuada ao Recorrente.

Salta aos olhos que o RECORRENTE somente retificou a referida declaração do imposto de renda, devido a notificação fiscal que recebeu do Fisco Estadual, como também, só foi permitida a retificação por estar sob ação fiscal estadual. Jamais a Receita Federal do Brasil abriria o sistema para o Recorrente retificar a sua declaração se a notificação fosse emitida por ela.

Vale salientar, que a Constituição Federal de 1988, disciplina o compartilhamento de informações entre os Estados e a União, no seu Art. 37, inciso XXII, quando diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (.....)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (art.142).

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados. Verifica-se, então, que o Fisco Estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Neste contexto, com base na documentação anexada aos autos e levando em consideração a argumentação da Auditora Fiscal autora do Lançamento e da Decisão de nº 84/2013, da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP, **JULGO PROCEDENTE** o Lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB 01201200001284342.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao Recurso voluntário interposto, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o Lançamento procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de agosto de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Nº DE ORDEM **0106/2013-CRF**
I T C D O. S. **2401/2012-1ª URT**
RECURSO **VOLUNTÁRIO**
RECORRENTE **DIRNO COSTA BARBOSA**
RECORRIDO **SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET**
RELATOR **CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO**

ACÓRDÃO Nº 0068/2014-CRF

ITCD. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES DE VALOR SUPERIOR AOS GANHOS DO DOADOR. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES PATRIMONIAIS REGIDAS COMO CASAMENTO REGIME COMUNHÃO PARCIAL. ACERVO PATRIMONIAL DO CASAL COMPOSTO DE BENS COMUNS E PARTICULARES. ALTERAÇÃO DE DADOS DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE EMPRÉSTIMO DE GENITOR. PROVAS INSUFICIENTES. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ITCD. ARTS. 549 E 1725 DO CÓD. CIVIL.

- Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais do regime da comunhão parcial de bens. Na comunhão parcial de bens, os cônjuges podem fazer doação entre si dos bens que não entraram na comunhão, de forma que essa doação não ultrapasse a parte disponível que o doador poderia dispor em testamento. Dicção do artigo 549 e 1.725 do Código Civil.

- *In casu*, houve declaração da doação do cônjuge varoa ao cônjuge varão e, anos depois, após o procedimento fiscalizatório do Estado, foi retificada para nos novos dados da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física passar a constar como origem de tal valor empréstimo sem juros à cônjuge varoa (particular, não comum ao casal) pelo genitor da mesma, mas sem alicerce instrutório.

- Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. ...

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por maioria, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto, para MANTER A DECISÃO SINGULAR que julgou o lançamento procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de setembro de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator